

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012)

1

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.		Altera a Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, para ampliar a idade limite de crianças e adolescentes que compõem as unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família elegíveis ao recebimento do Benefício para Superação da Extrema Pobreza, e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O Congresso Nacional decreta:
	Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:		Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:	“Art. 2º		“Art. 2º
.....			
IV - o benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância , no limite de 1 (um) por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)	IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:		IV - o benefício para superação da extrema pobreza, no limite de um por família, destinado às unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família e que, cumulativamente:
a) tenham em sua composição crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)	a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e		a) tenham em sua composição crianças e adolescentes de zero a quinze anos de idade; e

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012)

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
.....			
§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita e será calculado por faixas de renda. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)	§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) per capita.		§ 15. O benefício para superação da extrema pobreza corresponderá ao valor necessário para que a soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros supere o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) <i>per capita</i> .
§ 16. Caberá ao Poder Executivo: (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012) I - definir as faixas de renda familiar per capita e os respectivos valores a serem pagos a título de benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância, conforme previsto no § 15; e (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012) II - ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza na primeira infância. (Incluído pela Lei nº 12.722, de 2012)	§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita, para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.” (NR)		§ 16. Caberá ao Poder Executivo ajustar, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, o valor definido para a renda familiar per capita , para fins do pagamento do benefício para superação da extrema pobreza.
			§17. Os beneficiários com idade a partir de quatorze anos e os mencionados no inciso III do <i>caput</i> deste artigo poderão ter acesso a programas e cursos de

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012)

3

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
			educação e qualificação profissionais.”(NR)
Art. 6º As despesas do Programa Bolsa Família correrão à conta das dotações alocadas nos programas federais de transferência de renda e no Cadastro Único a que se refere o parágrafo único do art. 1º, bem como de outras dotações do Orçamento da Seguridade Social da União que vierem a ser consignadas ao Programa.	“ Art. 6º		“ Art. 6º
Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.	Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)		Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes.” (NR)
		Art. 1º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:	Art. 2º A Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:			
		"Art. 2º-A. A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido, independentemente da observância da alínea "a", às famílias beneficiárias que	“Art. 2-A A partir de 1º de março de 2013, o benefício previsto no inciso IV do caput do art. 2º será estendido, independentemente da alínea “a”, às famílias beneficiárias que apresentem

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012)

Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004	Medida Provisória nº 590, de 29 de novembro de 2012	Medida Provisória nº 607, de 19 de fevereiro de 2013	Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2013 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		apresentem soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita." (NR)	soma da renda familiar mensal e dos benefícios financeiros previstos nos incisos I a III do caput do art. 2º, igual ou inferior a R\$ 70,00 (setenta reais) per capita. " (NR)
Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.			
	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.